

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 29 / 03 / 2022

Horário: 15h 18 min

Sinoním

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 14/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera as Leis Municipais nº 4.546, de 12-09-2019, nº 4.603, de 02-07-2020, nº 4.665, de 17-06-2021, nº 4.686, de 22-11-2021, nº 4.701, de 17-12-2021 e nº 4.715, de 23-02-2022".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 14/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 25 de março de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 14/2022, que prevê alterações nas lei municipais nº 4.546/19, nº 4.603/20, nº 4.665/21, nº 4.686/21, nº 4.701/21 e nº 4.715/22.

Justifica o Poder Executivo que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

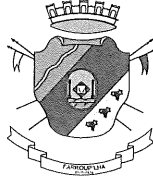
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

As alterações proposta têm por finalidade conferir isonomia entre os servidores contratados, visto que as Leis vigentes que dispõem acerca da contratação de pessoal por tempo determinado passarão a assegurar os mesmos direitos àqueles que preenchem iguais condições.

A partir de então, todos os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público farão jus ao recebimento de vale-refeição, de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Aduz também o proponente que

Outrossim, a inclusão do inciso VI no art. 2º da Lei Municipal nº 4.686, de 22-11-2021, se faz necessária diante do disposto no último Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – P.P.R.A, que prevê a concessão do adicional de insalubridade, em grau médio, aos profissionais com contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana, aplicando-se, exclusivamente, às atividades de enfermeiro e técnico de enfermagem. Ademais, a Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Magistério Público Municipal, prevê no art. 13, Parágrafo único, a destinação das horas de atividades na jornada de trabalho do professor. Assim, a inclusão do Parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 4.701, de 17-12-2021, vem de encontro [sic] com a valorização do magistério e com a qualidade do ensino, uma vez que o tempo fora da sala de aula para outras atividades educativas interfere positivamente na qualidade das aulas e no desempenho do profissional, devendo ser um direito assegurado também aos professores contratados.

É o relatório.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II – FUNDAMENTAÇÃO

As alterações legislativas propostas pelo Poder Executivo Municipal dizem respeito às contratações por tempo determinado já disciplinadas nas leis supramencionadas. Nesse contexto, importa salientar que o artigo 37, inc. IX da Constituição Federal preceitua que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, norma essa também reproduzida no art. 19, inc. IV da Constituição Estadual.

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, refere que o objetivo albergado pelo art. 37, inc. IX da Constituição Federal é

contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Sobre a matéria, tem-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo, nos termos do que preceitua o artigo 61, § 1º, inc. II, 'c' da Constituição Federal, e a pacífica jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao mérito, tem-se que as alterações propostas encontram-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, vez que os direitos objeto de alteração legislativa não poderiam ser reconhecidos sem lei prévia disciplinando a matéria.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 254.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista **formal objetivo**, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 14/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 29 de março de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil